



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONCORRÊNCIA Nº 002/2025

Impugnante: SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

À

Sra. Maria Daiana Bueno de Camargo

Representante legal da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

PREZADA SENHORA,

1 - A Comissão de Contratação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS, no uso de suas atribuições legais e em atenção à impugnação apresentada tempestivamente por Vossa Senhoria, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1. A definição dos critérios de qualificação técnica e de pontuação previstos no Edital da Concorrência nº 002/2025, se fundamenta em princípios legais expressos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia, da eficiência e da proporcionalidade.

2.2. A obra licitada possui grau elevado de complexidade técnica, por se tratar da construção de um novo plenário legislativo, com soluções arquitetônicas e sistemas tecnológicos altamente especializados, bem como a execução integrada de infraestrutura como estacionamento subterrâneo, pele de vidro, estrutura metálica de grande porte e sistemas de automação predial. Trata-se de uma obra institucional singular e com uso público intensivo.

2.3. Diante desse cenário, a ALEMS optou, de forma deliberada e justificada, por estabelecer critérios objetivos à comprovação de



experiência técnica com maior similaridade possível ao objeto licitado. Essa diretriz visa assegurar que a empresa vencedora tenha pleno domínio sobre os desafios técnicos e operacionais do empreendimento, mitigando riscos contratuais, atrasos e comprometimento da funcionalidade da edificação.

3 – DA POSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO PROPORCIONAL

3.1. Cumpre destacar que o modelo adotado no Edital não exclui a participação de empresas que detenham experiências parciais com serviços correlatos. Pelo contrário: a estrutura de pontuação técnica permite a aferição proporcional da capacidade técnica, possibilitando que empresas com experiências fragmentadas, ainda que não totalmente similares, obtenham pontuação compatível com sua qualificação.

3.2. Entretanto, o maior peso nas avaliações será necessariamente atribuído àquelas empresas que comprovem experiências mais completas e similares ao objeto licitado, conforme estabelecido no Quadro 3 do Anexo II. Esse critério, além de objetivo, é coerente com o próprio regime de julgamento por **Técnica e Preço**, o qual, por definição, deve priorizar a contratação mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico.

4 – DA UTILIZAÇÃO DE ATESTADO ÚNICO PARA CONJUNTO DE SERVIÇOS

4.1. A exigência de atestado único para determinadas composições de serviços não visa restringir indevidamente a competitividade, mas sim permitir à Administração verificar, de forma concreta e inequívoca, a capacidade da empresa em coordenar e executar de maneira integrada os diversos sistemas e etapas construtivas envolvidos, característica essencial à natureza do empreendimento.

4.2. Diferentemente de obras compostas por atividades isoladas e estanques, o objeto desta licitação demanda sinergia técnica e gerencial, sendo legítima, portanto, a exigência de comprovação integrada, desde que proporcional, como reconhecem os próprios Tribunais de Contas em seus acórdãos (a exemplo dos Acórdãos 2622/2013 – Plenário/TCU e 2134/2015 – Plenário/TCU).

4.3. Por fim, a possibilidade de comprovação por meio de múltiplos atestados já foi incorporada ao modelo de pontuação, conforme disposto no item 17.4.4, garantindo o equilíbrio entre a necessidade de

N
26



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

comprovação integrada para fins de habilitação mínima e a liberdade de composição de experiências para fins de pontuação técnica.

5 – CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, esta Comissão entende que os critérios definidos no Edital atendem aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica e a estrutura de pontuação visam preservar a segurança jurídica, garantir a execução adequada do objeto e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5.2. Não se verifica, portanto, a existência de vícios ou irregularidades capazes de justificar a retificação do Edital.

5.3. Assim, decide-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência nº 002/2025.

5.4. Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


ERLON GOMES XAVIER

Pres. Comissão de Contratação


NEDER SCHABIB PERES

Arquit. e Urbanista – CAU: A66811-7

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA 002/2025

À Gerência de Licitação da Assembleia Legislativa
do Estado do Mato Grosso do Sul.

Processo Administrativo nº 021/2025

Concorrência nº 002/2025

Prezada comissão de licitações;

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 80.359.771/0001-09, com sede na Rua Coronel Dulcídio, nº 2280, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80250-100, nesta ato representada por sua procuradora legalmente constituída), vem, pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Edital de Concorrência nº 002/2025, promovido por esse ente público, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 5.1 do Edital qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, no prazo de até 03 (três) dias úteis da data de abertura do certame.

O certame será aberto no dia 08/09/2025.

Portanto, a presente impugnação é tempestiva, conforme dispõe o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer licitante ou cidadão o direito de impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, devendo a administração pública decidir no prazo de até 3 (três) dias úteis.

II – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de Empresa Especializada de engenharia, visando a execução da obra de construção de um novo plenário e bloco administrativo de apoio aos parlamentares, servidores e visitantes da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo todo material e mão de obra necessários para a execução dos serviços, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência Anexo I e demais Anexos do Edital, na Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Memorial Descritivo, com critério de julgamento técnica e preço, na forma Do artigo 33, iv da Lei 14.133/2021.

Ao analisar o edital em questão, divulgado no PNCP em 17/07/2025, a Impugnante verificou a presença de disposições que contrariam os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Analisamos detalhadamente o edital 002/2025, e identificamos algumas restrições participativas que devem ser revistas, para que o mesmo fique de acordo com as exigências dos órgãos de controle (TCU e TCE) e de acordo com a lei 14.133/2021, lei regente da referida concorrência.

Algumas exigências apresentadas configuram restrição indevida à ampla concorrência e afronta o disposto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que veda a inclusão de exigências desnecessárias à garantia da execução do objeto.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adentrando ao item 17.4, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, identificamos no item 17.4.3, exigência de execução de diversos serviços em apenas uma obra, o que obviamente restringe a competitividade e não alcança o objetivo da qualificação técnica que é verificar se a empresa executou serviços SIMILARES ao objeto licitatório e não serviços IGUAIS ao objeto licitatório. Vejamos;

1)- Construção de uma edificação de utilidade pública, que contenha área mínima de 5.690,00 m² e que contemple no mínimo plenário/auditório com capacidade de 290 poltronas, estacionamento subterrâneo com 35 vagas, bem com a execução dos seguintes serviços;

- a) Aplicação de Concreto Usinado convencional – 1.260,00 m³;
- b) Fornecimento e aplicação de Pannel de Fachada (Laminado de alta Pressão) do tipo ACM – 1.117,00 m²;
- c) Fornecimento e montagem de instalação de fachada em caixilho tipo pele de vidro – 311,00 m²;
- d) Fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado – climatização – 52 TR.

Como a Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, diz que a exigência deve restringir se a serviços SIMILARES e não IGUAIS, e ainda diz certidões ou atestados no plural, e não em um único documento como esta a exigir o referido edital neste momento.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(.....)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#)

A Lei também diz nos parágrafos § 1º e 2º do artigo 67, que não se pode impor tempo ou local para comprovação dos serviços, vejamos:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Diante o exposto na lei, não se pode exigir a comprovação dos serviços em uma única obra, seria o mesmo que exigir que a comprovação de execução dos serviços tenha sido feita no mesmo tempo e local.

A ALMS pode solicitar como comprovação de qualificação técnica a execução dos serviços acima, porém não que todos tenham sido feitos em uma única obra. Tal exigência não tem sentido, pois os serviços não são correlacionados.

A empresa pode muito bem ter executado estacionamento subterrâneo em uma obra e pele de vidro em outra. Assim, ela adquiriu experiência técnica e assim se qualificou para execução de ambos os serviços.

Da maneira que esta hoje o edital, a exigência é comprovar a execução de um Plenário exatamente igual ao Plenário a ser executado com metragem 50% menor. Isso esta a restringir a competitividade, pois apenas empresas que fizeram Assembléias, e ainda com as peculiaridades desta obra (estacionamento subterrâneo, ACM, pele de vidro...) serão habilitadas.

E no item 2, a qualificação esta até incoerente, pois abre para que se possa comprovar em outra obra outros 03 serviços previstos no objeto licitatório. Então se torna incoerente, pois qual é a justificativa para que os primeiros 04 serviços sejam em uma edificação de 5.690,00 m², com plenário/auditório para 290 pessoas e estacionamento subterrâneo e os próximos 03 itens possam ser obra que não contenha plenário/auditório e estacionamento subterrâneo?

- 2)- Ter executado serviços em obras de em edificação de uso público, com área mínima de 5.690,00 m² e que contemple no mínimo:
- a) Execução de estacas com capacidade mínima de 40 t/f. — 3.700,00 metros.
 - b) Execução de cobertura metálica termoacústica — 1.348,00 m²;
 - c) Fornecimento e instalação de sistema de sonorização, rede estruturada - lógica, controle de acesso, automação predial e combate a incêndio.

E novamente, exigindo que os serviços tenham sido executados todos juntos em apenas uma obra, o que tecnicamente não tem sentido, pois os serviços não são correlacionados, veja o exemplo do itens a) e b), um trata se do primeiro serviço da edificação, as estacas de fundação, e o outro do ultimo serviço da edificação, a cobertura.

Assim, como explicitado anteriormente uma empresa pode ter executado as estacas solicitadas em determinada obra e em outra obra executado esta cobertura metálica termoacústica e assim adquiriu o conhecimento técnico necessário para execução destes serviços caso venha a ser vencedora desta concorrência.

Continuando o item 17.4.3, encontramos nova incoerência no item 3-, pois agora o edital permite que some atestados, com limite de 03, para atingir a quantidade exigida, vejamos:

- 3)- Ter executado serviços em obras de em edificação, com área mínima de 5.690,00 m² que contemple no mínimo:
- a) Fornecimento e montagem de estrutura metálica — 588,8 toneladas.

17.4.3.4. Para atendimento do item 17.4.3, subitem 1 e 2, não será permitido a soma de atestados para a comprovação das quantidades, exceto para o subitem 3 alínea "a" que poderá ser comprovada por no máximo, 03 (três) atestados.

Então novamente segue o questionamento, porque para os itens 1 e 2 não pode somar atestados para atingir a quantidade e no item 3 pode?

Por que os serviços do item 1- tem que ser em plenário/auditório com 290 lugares e ainda com estacionamnto subterrâneo, e os serviços do item 3- não precisam ser comprovados em obra com essas características?

As exigências tem que seguir um critério de maneira coerente.

Além do edital violar o **artigo 67 da lei 14.133/2021**, o mesmo também viola os acórdãos **2291/2021 e 1231/2012 do Plenário**, e os **7982/2012 e 849/2014 da Segunda Câmara**, todos indo na mesma direção de não permitir a limitação de Atestados para comprovação da qualificação técnica.

Repetindo, a ALMS pode cobrar a execução de todos os serviços descritos, inclusive sem permitir a soma de quantidades em atestados diversos, porque realmente é bem diferente executar 10 obras com 126,00 m³ de concreto e uma obra com 1.260,00 m³. Naturalmente a obra de 1.260,00 m³ vai ser uma obra bem maior, exigindo mais complexidade técnica, maior dificuldade logística, mais capacidade financeira, mais mão de obra...

Porém, não pode cobrar que serviços que não se correlacionam sejam todos executados na mesma obra a título de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Limitando assim o número de atestados a ser apresentados.

Por isso, solicitamos apenas que a execução pregressa dos serviços possa ser comprovada em Atestados distintas, como:

a) Execução de edificação de utilidade pública com mais de 5.690,00 m² que contenha plenário/auditório com no mínimo 290 assentos.

b) Execução de edificação de utilidade pública com mais de 5.690,00 m² que contenha estacionamento subterrâneo com no mínimo 35 vagas.

c) Execução de edificação de utilidade pública com mais de 5.690,00 m² que contenha aplicação de concreto usinado convencional com no mínimo 1.260,00 m³.

d) Execução de edificação de utilidade pública com mais de 5.690,00 m² que contenha fornecimento e aplicação de painel de fachada (laminado de alta pressão) do tipo ACM com no mínimo 1.117,00 m².

e) Execução de edificação de utilidade pública com mais de 5.690,00 m² que contenha fornecimento e montagem de fachada de caixilho tipo pele de vidro com no mínimo 311,00 m².

f) Execução de edificação de utilidade pública com mais de 5.690,00 m² que contenha fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado – climatização – com no mínimo 52 TR.

g) Execução de edificação de utilidade pública com mais de 5.690,00 m² que contenha estacas com capacidade mínima de 40 t/f, com no mínimo 3.700,00 metros.

h) Execução de edificação de utilidade pública com mais de 5.690,00 m² que contenha cobertura metálica termoacústica com no mínimo 1.348,00 m².

i) Execução de edificação de utilidade pública com mais de 5.690,00 m² que contenha fornecimento e instalação de sistema de sonorização, rede estruturada, lógica, controle de acesso, automação predial e combate a incêndio.

j) Execução de edificação de utilidade pública com mais de 5.690,00 m² que contenha fornecimento e montagem de estrutura metálica com no mínimo 588,8 toneladas.

Perceba nobre comissão, que do item a) até o j) estamos falando de 10 itens para comprovar que a empresa esta qualificada para executar o objeto licitado, ou seja, adotando esse modelo a ALMS continuará exigindo empresas de porte, com alta qualificação técnica, com alto rigor no quesito qualificação técnica, porém sem descumprir as exigências do TCU e da lei 14.133/2021, e ainda com critério técnico e coerência.

Situação similar ocorre na PONTUAÇÃO TÉCNICA, vejamos o Quadro 3:

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA – (PT3-1 a PT3-3)						
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE e PONTUAÇÃO POR ATESTADO			PONTUAÇÃO MÁXIMA	LIMITE MÁXIMO DE ATESTADO
		OPÇÃO 1	OPÇÃO 2	OPÇÃO 3		
PT3-1	Construção de uma edificação de utilidade pública que contenha área mínima de 5.690,00 m ² e que contemple no mínimo plenário/auditorio com capacidade de 290 poltronas, estacionamento subterrâneo com 35 vagas, bem com a execução dos seguintes serviços:	5.690,00 m ²	9.100,00 m ²	11.380,00 m ²	20,00	1,00
a	Fornecimento e aplicação de Concreto Usinado convencional	1.260,000 m ³	2.000,00 m ³	2.500,00 m ³		
b	Fornecimento e aplicação de Panel de Fachada (Laminado de alta Pressão) do tipo ACM.	1.110,00 m ²	1.780,00 m ²	2.230,00 m ²		
c	Fornecimento e montagem de instalação de fachada em pele de vidro, em vidro laminado.	310,00 m ²	495,00 m ²	620,00 m ²		
d	Fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado climatização	52 TR	84 TR	105 TR		
PONTUAÇÃO:		10,00	15,00	20,00		

PT3-2	Ter executado serviços em obras de edificação de uso público, com área mínima de 5.690,00 m ² e que contemple no mínimo:	5.690,00 m ²	9.100,00 m ²	11.380,00 m ²	15,00	1,00
a	Execução de estaca com capacidade de 40 t/t	3.720,00 m	5.950,00 m	7.440,00 m		
b	Execução de cobertura metálica termoacústica.	1.350,00 m ²	2.160,00 m ²	2.700,00 m ²		
c	Fornecimento e instalação de sistema de sonorização, lógica, controle de acesso, automação predial e combate a incêndio e uma edificação com área mínima de	5.690,00 m ²	9.100,00 m ²	11.380,00 m ²		
PONTUAÇÃO:		5,00	10,00	15,00		

Reiteramos que o edital pode cobrar os referidos serviços, nas quantidades e áreas citadas acima, porém não pode restringir que todo o quadro tenha sido executado em apenas 1 (um) Atestado.

Não existe no Brasil qualquer licitação na modalidade Técnica e Preço, que restrinja o número de Atestados a serem apresentados para apenas 1 (um) atestado.

A limitação a um único atestado, não encontra amparo legal expresso na Nova Lei de Licitações. Ao contrário, essa vedação contraria o próprio critério de julgamento por Técnica e Preço, que, por essência, demanda avaliação mais ampla e qualitativa da capacidade técnica, devendo considerar o conjunto da experiência da licitante, o que frequentemente só pode ser evidenciado por múltiplos atestados, conforme a natureza do objeto.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a capacidade técnica operacional pode ser comprovada por meio de atestados que demonstrem experiência anterior, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de modo a garantir à Administração que o contratado tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. A lei não restringe a quantidade de documentos, cabendo ao licitante apresentar todos os atestados que possam demonstrar com mais precisão sua expertise.

O conceito é totalmente o inverso, quanto mais Atestados a empresa apresentar com execução de serviços que irão acontecer no objeto licitado, mais qualificada ela é e assim mais ela pontua.

As vezes é inserido um limite de atestados, (2, 3, 5), mas esse limite é por serviço a ser comprovado com o intuito de que mais de 2 ou 3 atestados para o mesmo serviço é desnecessário, porque a empresa já pontuou o suficiente para aquele serviço.

Por isso, faz necessário a retirada do limite de apenas 1 (um) Atestado para a pontuação de todo quadro acima, e que caso se insira limite de atestados, seja por serviço com o intuito de apenas de não alongar demais a pontuação referente a cada serviço.

A título de exemplo, a Fecomércio do estado do Mato Grosso do Sul, acabou de fazer uma grande licitação na modalidade técnica e preço (Concorrência Integrada 002/2025), e a mesma limitou 2 atestados por serviço, e não apenas 1 (um) atestado para demonstrar a experiência da empresa em todos os serviços do quadro.

QUADRO 3. EXPERIENCIA ESPECIFICA DA PROPONENTE - MAX 30				
3.1 MATERIAIS, SISTEMAS E PROCESSOS CONSTRUTIVOS				
Família	Material/sistema/processo	Período de execução	Atestado	Pontuação
ID-1	Execução de piso elevado (0,5 a 1 ponto, limitando a 2 atestados)			1
ID-2	Execução de proteção acústica em lã de pet (1,5 a 3 pontos, limitando a 2 atestados)			3
ID-3	Execução de paisagismo vertical (1,5 a 3 pontos, limitando a 2 atestados)			3
ID-4	Execução de irrigação (1 a 2 pontos, limitando a 2 atestados)			2
ID-5	Execução de piso em concresteel (1 a 2 pontos, limitando a 2 atestados)			2
ID-6	Sistema de automação de elevadores (1,5 a 3 pontos, limitando a 2 atestados)			3
ID-7	Sistema de automação de climatização (1,5 a 3 pontos, limitando a 2 atestados)			3
ID-8	Sistema de automação de iluminação (1,5 a 3 pontos, limitando a 2 atestados)			3
ID-9	Execução de fachada em chapa metálica perfurada (1 a 2 pontos, limitando a 2 atestados)			2
ID-10	Execução de caixilho de correr em alumínio (0,5 a 1 ponto, limitando a 2 atestados)			1
ID-11	Execução de painéis em marcenaria (1,5 a 3 pontos, limitando a 2 atestados)			3
ID-12	Execução de cobertura em membrana de ETFE - etileno tetrafluoretileno (2 a 4 pontos, limitando a 2 atestados)			4
SOMATÓRIO PONTUAÇÃO ITEM 3.1				30
PONTUAÇÃO TOTAL (ITEM 1 + ITEM 2 + ITEM 3)				100

Seria um modelo justo e coerente para que a ALMS possa se basear, pois restringir a apresentação a apenas um atestado viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I da Lei 14.133/2021), e compromete a eficiência da contratação pública (art. 37, caput, da CF/88).

IV. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, para garantir a legalidade, a segurança jurídica e a efetiva competitividade do certame, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação:

a) O recebimento e processamento desta impugnação, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital da Concorrência nº 002/2025, nos pontos indicados, especialmente quanto à indevida exigência de apresentação de atestado técnico único com comprovação cumulativa de todos

os serviços, promovendo-se a adequação do item 17.4.3, seus subitens, bem como do item 17.4.4 e do Anexo II, Quadro 3 e Quadro 4, de modo a permitir a apresentação de atestados distintos para comprovação individualizada;

c) Por fim, requer-se que **todas as comunicações e decisões relativas a esta impugnação** sejam enviadas ao seguinte endereço eletrônico: **maria.camargo@sial.eng.br**.

A manutenção da cláusula impugnada, nos moldes atuais, **viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**, bem como **desatende à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**, que repudia exigências desarrazoadas ou que restringem indevidamente a participação de licitantes habilitados.

Com essas adequações, o edital estará **plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021**, reforçando a **legitimidade do procedimento licitatório**, resguardando o **interesse público primário na obtenção da proposta mais vantajosa** sem deixar de exigir **qualificação suficiente aos interessados**.

Nesses termos,

pede deferimento.

De Curitiba , 06 de agosto de 2025

MARIA DAIANA
BUENO DE
CAMARGO
Maria Daiana Bueno de Camargo

Assinado digitalmente por MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO
X509v3, CN=CAR, OU=CP, OU=AC OAB, OU=157064500108, OU=Associação OAB, Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CHAMARIA, DAIANA BUENO DE CAMARGO
Pode-se ler o texto deste documento
Certificado
Data: 2025.08.06 11:46:30-0300
Versão: Versão 2025.1.0

OAB/PR 28.202



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 80.359.771/0001-09, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 2280, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80250-100, Tel.: 41-3343-2550, e-mail: juridico@sial.eng.br, neste ato representada pelos Diretores ERNANDES ROSSI ARNALDI e JAN NOWAK JUNIOR, na forma de seus atos constitutivos;

OUTORGADOS: **MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO**, Advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 28.202, todas com endereço profissional na Rua Coronel Dulcídio, nº 2280, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80250-100.

PODERES: Para o foro em geral, consoante disposições contidas no § 2º, do artigo 5º, da Lei 8.906/94 e no artigo 105 do Novo CPC, podendo a referida procurador atuar, com poderes especiais para transigir, receber, dar quitação, propor, variar e desistir de ações, firmar acordos e compromissos, enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da OUTORGANTE, em especial para apresentar defesa Impugnação ao Edital de Concorrência nº 002/2025 da Licitação da Assembleia Legislativa do Mato Grosso - ALMS

Curitiba, 06 de agosto de 2025

Assinado digitalmente por ERNANDES
ROSSI ARNALDI:55742157991
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RF8 e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR SENHA DIGITAL PLUS, OU=Presencial, OU=47182342000133, CN=ERNANDES ROSSI ARNALDI:55742157991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.07 11:03:19-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

ERNANDES
ROSSI
ARNALDI:5
5742157991

Assinado digitalmente por JAN NOWAK
JUNIOR:09459421920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RF8 e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR SENHA DIGITAL PLUS, OU=Presencial, OU=47182342000133, CN=JAN NOWAK JUNIOR:09459421920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.07 11:03:58-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

JAN
NOWAK
JUNIOR:09
459421920

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA



Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA			Protocolo: PRC242377752		
NIRE : 41201967352 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41201967352		CNPJ 80.359.771/0001-09		Data de Ato Constitutivo 10/12/1987	
Início de Atividade 15/12/1987					
Endereço Completo Rua Coronel Dulcídio, Nº 2280, Água Verde - Curitiba/PR - CEP 80250-100					
Objeto Social INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DENTRO E FORA DO PAÍS E ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.					
Capital Social R\$ 22.770.000,00 (vinte e dois milhões e setecentos e setenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 22.770.000,00 (vinte e dois milhões e setecentos e setenta mil reais)			Porte Demais		Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio					
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
EDENILSO ROSSI ARNALDI	414.310.069-04	R\$ 20.493.000,00	Sócio	S	Indeterminado
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
ARMANDO HIROSHI	485.964.189-20	R\$ 2.277.000,00	Sócio	N	Indeterminado
NONOSE					
Dados do Administrador					
Nome	CPF	Término do mandato			
EDENILSO ROSSI ARNALDI	414.310.069-04	Indeterminado			
Nome	CPF	Término do mandato			
JAN NOWAK JUNIOR	094.594.219-20	Indeterminado			
Nome	CPF	Término do mandato			
ERNANDES ROSSI ARNALDI	557.421.579-91	Indeterminado			
Último Arquivamento		Ato/eventos			Situação
Data	Número				ATIVA
27/02/2023	20231346794	002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 05/12/2024, às 05:57:18 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código 9F1MXS1L.

Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/webservices/jucepar/faleconosco>) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral